



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

## **SUMÁRIO:**

O caso de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade: será todo o conhecimento natural ou acção humana que, embora previsível ou até presumido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

Por sua vez, o conceito de caso fortuito assenta na ideia de imprevisibilidade: o facto não se pode prever, mas seria evitável se tivesse sido previsto

Parece que estamos perante a última opção – caso fortuito – sendo que, tal condição será relevante e não indiferente na busca da decisão justa e equilibrada.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 559/2020 – TAC Porto

Requerente: André

Requerida: E.M.

### **1. Relatório**

1.1. A Requerida é responsável pelo abastecimento e fornecimento de Água na residência do Requerente.

1.2. No dia 17.01.2018, o Requerente foi alertado por um funcionário da Requerida que ao proceder à leitura do contador do Requerente verificou um registo de consumo absolutamente anormal.

1.3. No dia 18.01.2018 contratou um técnico que atestou a existência de uma fuga de água na tubagem de rega do jardim, não detetável face à localização da mesma.

1.4. A Requerida emitiu a factura n.º 32130973, datada de 17.01.2018, no valor de € 10.004,52, respeitante ao consumo de 2.206 m<sup>3</sup>, correspondente ao período de facturação entre 16.11.2017 e 17.01.2018.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.5. A Requerida atestou a fuga da água em 01.02.2018 e propôs a isenção correspondente aos serviços não prestados (saneamento, resíduos sólidos e taxa de recursos hídricos);

1.6. A Requerida aceitou tal redução, o que resultou num crédito à factura referida em 1.4 de € 3.284,91;

1.7. À Requerida foi aplicado o escalão mais alto de € 2,8108/m<sup>3</sup>, não obstante o seu histórico compreender apenas a aplicação do 1º e esporadicamente do 2º.

1.8. Apenas a fuga de água determinou um consumo tão exorbitante a consequente subida de escalão.

1.9. Requer a aplicação do 1º escalão a todo o consumo verificado entre 16.11.2017 e 17.01.2018.

1.10. A Requerida contestou, em que confirma a existência de 1 fuga de água na habitação do Requerente.

1.11. A responsabilidade na conservação e manutenção das redes prediais privadas é dos proprietários, competindo aos mesmos detectar e reparar as anomalias e rupturas.

1.12. Considera que o consumo está sujeito à aplicação de escalões progressivos.

1.13. Os escalões de consumo estão directamente relacionados com o volume de água fornecida.

1.14. Não é possível aplicar ao Requerente o 1º escalão de consumo de água, uma vez que a água foi efectivamente fornecida.

—



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

—

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência e enquadramento legal do crédito da Requerida sobre o Requerente.

### **Fundamentação**

#### 2.1 Factos provados:

- A) A Requerida é responsável pelo abastecimento e fornecimento de Água na residência do Requerente.
- B) No dia 17.01.2018, o Requerente foi alertado por um funcionário da Requerida que ao proceder à leitura do contador do Requerente verificou um registo de consumo absolutamente anormal.
- C) No dia 18.01.2018, o Requerente contratou um técnico que atestou a existência de uma fuga de água na tubagem de rega do jardim.
- D) A Requerida emitiu a factura n.º 32130973, datada de 17.01.2018, no valor de € 10.004,52, respeitante ao consumo de 2.206 m<sup>3</sup>, correspondente aos consumos verificados entre 15.12.2017 e 17.01.2018.
- E) A Requerida atestou a fuga da água em 01.02.2018 e propôs a isenção correspondente aos serviços não prestados (saneamento, resíduos sólidos e taxa de recursos hídricos);
- F) A Requerida aceitou tal redução, o que resultou num crédito à factura referida em D) no montante de € 3.284,91;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- G) Ao Requerente foi aplicado o escalão de facturação do consumo mais alto, à razão de € 2,8108/m<sup>3</sup>,
- H) O histórico de consumos do Requerente compreende apenas a aplicação do 1º e esporadicamente do 2º.
- I) Apenas a fuga de água determinou um consumo tão exorbitante a consequente subida de escalão.
- J) A responsabilidade na conservação e manutenção das redes prediais privadas é dos proprietários, competindo aos mesmos detectar a reparar as anomalias e rupturas.
- K) Os escalões de consumo estão directamente relacionados com o volume de água fornecida.

**Factos não provados:**

Toda a demais factualidade alegada.

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com o acordo das partes quanto a parte dos factos, sendo que, os quesitos b) e), f), g) e i) resultam provados pelo acordo das partes quanto aos mesmos, à forma como os factos ocorreram e se sucederam temporalmente, designadamente, quanto à ocorrência da fuga de água e da forma como a relação cliente-consumidor decorreu após tal facto.

Para a prova positiva do facto d), j) e k), concorreu, antes de mais, a prova documental carreada para os autos pela Requerente, designadamente, a factura de fls. 6 dos autos.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

No que aos quesito c) e h) concerne, verificamos que para a prova positiva dos mesmos concorreu o depoimento da testemunha que confirmou a versão dos factos apresentados pelo Requerente e esclareceu o histórico dos consumos da habitação em que vive com o Requerente

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

### **3.4. Do Direito**

O bem disponibilizado pela Requerida é um bem público essencial, nos termos em que o define a Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais).

Tal facto acarreta todo um cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços definidos como tal pelo citado diploma (bens e serviços públicos essenciais), face à dependência que o utilizador tem dos mesmos e à forma como a sociedade os percebeu como fundamentais para a vida em sociedade.

No caso dos autos e pese embora a aparente prescrição do direito da Requerida do qual o Tribunal-arbitral não tomará conhecimento (face à sua não alegação pelo Requerente), verificamos que a razão de aplicação de uma taxa de consumo tão elevada ao Requerente se prendeu, unicamente, com a fuga verificada na sua habitação (facto confirmado por ambos os intervenientes processuais).

Claro parece ter ficado que a existência da fuga não resultou da incúria ou de qualquer comportamento menos diligente do Requerente, mas, tão só, de um evento imprevisto e que o mesmo não podia antecipar, sendo que, ao tomar conhecimento do mesmo, prontamente diligenciou pela sua reparação/sanação.

O caso de força maior tem subjacente a ideia de inevitabilidade: será todo o conhecimento natural ou acção humana que, embora previsível ou até presumido, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Por sua vez, o conceito de caso fortuito assenta na ideia de imprevisibilidade: o facto não se pode prever, mas seria evitável se tivesse sido previsto

Parece que estamos perante a última opção – caso fortuito – sendo que, tal condição será relevante e não indiferente na busca da decisão justa e equilibrada que deverá nortear a decisão-arbitral.

A existência de escalões de tarifa/consumo de água progressivos tem como pressuposto a boa gestão dos recursos hídricos e o correspondente desincentivo aos consumidores no gasto excessivo e não essencial de água.

No caso dos autos, verificamos que tais ponderações não se justificam nem têm razão de ser no caso dos autos, uma vez que o consumo em causa resultou unicamente de uma fuga de água imprevista.

Neste condicionalismo e ponderado o caso/evento fortuito que determinou o exorbitante consumo de água por parte do Requerente, afigura-se-nos justo e equilibrado que todo o consumo do Requerente titulado pela factura 32130973 de 25.01.2018, seja tarifado pelo 1º escalão de preços m3 de água consumida.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação procedente, por provada, condenando-se a Requerida a aplicar ao consumo do Requerente verificado entre 15.12.2017 e 17.01.2018 a tarifa equivalente ao 1º escalão de preços de m3 por água consumida, devendo, por isso, fazer a correspondente nota de crédito à factura 32130973 de 25.01.2018, no valor de € 10.004,52.**

Notifique-se.

Porto, 09 de Outubro de 2020

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA